

MERCOSUL/GMC/RES Nº 45/99**DISPOSIÇÕES GERAIS PARA O USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA BÁSICA E DE DADOS NAS ÁREAS DE CONTROLE INTEGRADO**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 5/93, 12/93 e 2/99 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução Nº 43/97 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação Nº 5/99 do SGT Nº 1 "Comunicações".

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC Nº 5/93 aprovou o "Acordo para a Aplicação dos Controles Integrados de Fronteira entre os Países do MERCOSUL", denominado "Acordo de Recife", na busca de um aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis.

Que no Capítulo VI, art. 13, inciso b), itens 2. e 3., do mencionado acordo, se estipula que está a cargo do País Limítrofe "a instalação de seus equipamentos de comunicação e sistemas de processamento de dados, assim como sua manutenção e o mobiliário necessário para isto" e que "as comunicações que realizem seus funcionários nas referidas áreas, mediante a utilização de equipamentos próprios, que serão consideradas comunicações internas do referido país".

Que ademais, pela Decisão CMC Nº 2/99, aprovou-se o "Programa de Assunção sobre Medidas de Simplificação Operacional de Trâmites de Comércio Exterior e de Fronteira", que ordena proceder a uma regulamentação geral para a utilização dos sistemas de comunicações telefônicas e de dados nas Áreas de Controle Integrado, a fim de assegurar o seu adequado funcionamento.

Que por meio da referida Decisão o CMC instrui o Subgrupo de Trabalho Nº 1 "Comunicações", a elevar Projeto de Resolução a respeito num prazo de 180 dias.

Que a adoção de princípios gerais comuns contribui para o processo de integração das comunicações no MERCOSUL, e é necessária para garantir o bom funcionamento das Áreas de Controle Integrado.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1- Aprovar as "Disposições Gerais para o Uso de Serviços de Telefonia Básica e de Dados nas Áreas de Controle Integrado", em suas versões em espanhol e português, que figuram como Anexo e formam parte da presente Resolução.

Art. 2- Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 29/XII/99.

XXXV GMC – Montevideu, 29/IX/99

ANEXO

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA O USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA BÁSICA E DE DADOS NAS ÁREAS DE CONTROLE INTEGRADO

Art. 1: Âmbito de Aplicação Espacial

As presentes disposições aplicar-se-ão aos Pontos de Fronteira de Controles Integrados entre os Estados Partes do MERCOSUL, aprovados pela Resolução GMC Nº 43/97 y que figuram como Anexo a mesma, e aos que no futuro sejam aprovados por referido órgão.

Art. 2: Âmbito de Aplicação Material

As presentes Disposições compreendem a instalação, colocação em funcionamento e manutenção de todo equipamento de telecomunicações que o País Limitrofe deseje instalar no País Sede, com o fim de implementar serviços de telefonia básica e de dados.

Art. 3: Autoridade Competente

Os seguintes organismos serão as Autoridades Competentes para diligenciar, tramitar e aprovar a implementação dos serviços de telefonia básica e de dados:

Argentina: Comisión Nacional de Comunicaciones

Brasil: Agência Nacional de Telecomunicações

Paraguai: Comisión Nacional de Telecomunicaciones

Uruguai: Administración Nacional de Telecomunicaciones

Art. 4: Definições (Decisão CMC Nº 5/93- "Acordo de Recife")

País Sede: País em cujo território está instalada a Área de Controle Integrado

País Limitrofe: País vinculado por um ponto de fronteira com o País Sede.

Art. 5: Procedimento de autorização

- a) O Organismo que deva transladar-se ao País Sede deverá apresentar à Autoridade Competente do País Limitrofe uma solicitação especificando os serviços de telecomunicações de que necessita dispor no País Sede, acompanhada de um projeto técnico de implementação, o qual deverá estar avalizado por um operador autorizado a prestar este serviço no País Limitrofe.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large 'M' on the left and several scribbled signatures in the center and right.

- b) Aprovada pela Autoridade Competente do País Limítrofe, esta remeterá a documentação a Autoridade Competente do País Sede, que realizará os estudos legais e técnicos necessários para outorgar a autorização correspondente.
- c) O País Sede deverá notificar a autorização à Autoridade Competente do País Limítrofe.

Art. 6. Disposições Finais

- a) A autorização será concedida com base no princípio de reciprocidade no que respeita às condições de sua outorga.
- b) Não se exigirá homologação por parte do País Sede do equipamento a ser instalado nas Áreas de Controle Integrado.
- c) As estações terrenas de satélites poderão conectar-se com as redes de satélites do País Limítrofe, mesmo que referidas redes não se encontrem habilitadas para operar comercialmente no País Sede.
- d) Em cada País Membro deverão estabelecer-se os procedimentos específicos que facilitem o transporte fronteiriço de pessoal, material, equipamento e instrumental destinado à instalação e manutenção dos recursos de telecomunicações.
- e) As instalações de comunicações estão sujeitas ao cumprimento da normativa MERCOSUL e das leis, decretos, regulamentos, convênios e demais disposições que regem a matéria e às que eventualmente emita o País Sede, sempre e quando não conflituem com estas Disposições.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'M'. To its right, there is another large signature with a long horizontal stroke. Below these, there are several smaller, more compact signatures and initials, including one that looks like 'J' and another that is more complex and illegible.